



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720111/2008-71
Recurso nº 514.224 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.799 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE REND. AÇÃO JUDICIAL/DESPESAS
ADVOGADOS
Recorrente RONALDO OLIVEIRA SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser deduzido o
valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos
rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo
contribuinte, sem indenização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães,
Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Júlio Cezar
da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$18.541,5, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de ter sido constada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 74.042,90, recebidos das fontes pagadoras Monte Tabor Centro Italo Brasileiro de Prom. Sanitária (R\$60.614,94) e Instituto Nacional do Seguro Social (R\$13.427,96), consoante informações prestadas em Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte - DIRF.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 a 05), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 87):

“a) a diferença apontada como omitida, no valor de R\$ 60.614,94, se refere a honorários advocatícios pagos pelo autuado em ação trabalhista movida contra o antigo empregador Monte Tambor;

b) dos rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista, somente 81,47% corresponderam a rendimentos tributáveis, totalizando R\$ 249.188,95, por esta razão, o contribuinte somente deduziu a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 61.539,39, quando o total pago aos advogados foi de R\$ 75.536,26;

c) quanto aos rendimentos recebidos do INSS, trata-se de rendimentos isentos, pois é portador de moléstia grave desde 04/04/2003, conforme Laudo Pericial, às fls. 32.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-Salvador/BA, consoante acórdão de fls. 86 a 89, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que os rendimentos recebidos do INSS foram considerados isentos da tributação, no ano-calendário 2004, uma vez que referentes a aposentadoria e restou comprovado ser o contribuinte portador de Nefropatia Grave, CID N 18, desde 04/04/2003 (O laudo médico emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 32).

Por outro lado, entendeu que os documentos apresentados para comprovarem o pagamento dos honorários advocatícios alegados não eram hábeis para tal finalidade:

“Quanto à alegação de que a diferença apontada como omitida, no valor de R\$ 60.614,94, se refere a honorários advocatícios pagos em decorrência de ação trabalhista movida contra o antigo empregador Monte Tambor, verifica-se a documentação apresentada pelo impugnante não é hábil para comprovar os referidos pagamentos. Observa-se que: as planilhas de cálculos

e alvará judiciais não discriminam os honorários advocatícios; o recibo, às fls. 33, foi emitido pelo próprio contribuinte; a TED, às fls. 34, tem como remetente e destinatário o próprio contribuinte. Como comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, poderia o impugnante ter apresentado recibos ou declarações emitidas pelos advogados, documentação financeira comprovando a transferência dos valores pagos, dentre outras provas cabíveis.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, quando o beneficiário for portador de doença relacionada no art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999, a partir da data do diagnóstico.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente omissão de rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2009 (fls. 93), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 108), apresentou, em 1º/06/2009, o Recurso de fls. 94 a 97, argumentando, em síntese, que:

- tempestivamente, apresentou DIRPF, exercício 2005, a qual ficou retida em malha em virtude de os rendimentos recebidos do INSS serem declarados como isentos, eis que é portador de moléstia grave. Além disso, no ano-calendário 2004, recebeu rendimentos de ação judicial, tendo arcado com honorários advocatícios para tanto. Esses honorários, proporcionalmente ao montante tributável sujeito ao ajuste anual, foram deduzidos dos rendimentos declarados;
- seguindo orientações da receita Federal, apresentou declaração retificadora apurando saldo de imposto a restituir de R\$6.006,37. Esse valor foi restituído, corrigido, em 23/10/2006;
- ocorre que na declaração retificadora acima mencionada, indevidamente foram computados os proventos de aposentadoria percebidos do INSS como tributáveis, ocasionando diminuição do saldo de imposto a restituir a que o interessado efetivamente faz jus;

- reafirma que os rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista totalizam R\$249.188,95, sendo que somente 81,47% corresponderam a rendimentos tributáveis, motivo pelo qual somente deduziu a título de honorários advocatícios o valor de R\$61.539,39, embora o total pago aos advogados tenha sido de R\$ 75.536,26;
- corretamente refeitos os cálculos, apura-se saldo remanescente de imposto a restituir de R\$1.820,28. Assim, improcedente a exigência formalizada na notificação de lançamento gerreada, bem como deve ser deferido o pedido de restituição do saldo remanescente, formulado no processo de nº 10580.010785/2006-01, conforme orientação do Plantão Fiscal.

Instruindo o recurso apresentado foram juntados os documentos de fls. 98 a 106, a saber: instrumento de procuração, cópia da identidade do procurador, compromisso de apresentação de cópia do instrumento de procuração com firma reconhecida, dois recibos de honorários advocatícios, nos valores de R\$53.192,47 e R\$22.343,79, emitidos por David Bella Câmara Bittencourt, CPF 053.506.205-25, e Maria do Carmo Freire Miranda, CPF 290.924.185-87, respectivamente, e demonstrativos de cálculos do IRPF/2005 como entende corretos, apurando-se saldo remanescente de imposto a restituir de R\$1.820,28.

Em 05/06/2009, o procurador volta a comparecer aos autos solicitando a juntada do instrumento de procuração com o devido reconhecimento da firma do outorgante (fls. 107 e 108).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 109, que também trata do envio dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que o único objeto de litígio ainda em discussão é o direito de deduzir despesas tidas com honorários advocatícios para a percepção de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial e oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

O parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, estabelece que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, *poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

No caso, por ocasião do julgamento de primeira instância, os documentos então apresentados pelo interessado para fazer prova do pagamento dos honorários

advocatícios não foram considerados hábeis. Ocorre que em sede de recurso voluntário o contribuinte traz aos autos os recibos de fls. 102 e 103, emitidos por David Bella Câmara Bittencourt, CPF 053.506.205-25, e Maria do Carmo Freire Miranda, CPF 290.924.185-87, advogados que o representaram em ação judicial movida contra Monte Tabor Centro Italo Brasileiro de Prom. Sanitária (fls. 29). Observe-se que tais recibos corroboram as informações prestadas pelo contribuinte em todas as declarações de ajuste anual apresentadas para o exercício em questão, original e retificadoras, fls. 44 a 76, nas relações de pagamentos e doações efetuados.

Assim sendo, o montante dos rendimentos tributáveis efetivamente sujeitos ao ajuste anual, como demonstrado pelo interessado é de R\$187.649,56 (= R\$249.188,95 – R\$61.539,39). Como o lançamento considerou que os rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Monte Tabor Centro Italo Brasileiro de Prom. Sanitária foram aqueles informados na DIRF de fls. 84 (R\$248.264,50), deve ser excluído da tributação o valor de R\$60.614,94, pois R\$248.264,50 menos R\$60.614,94 é igual aos R\$187.649,56, calculados pelo interessado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende